

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera o art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para que a autoridade policial seja informada sobre o resultado do processo-crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 809 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 809.

.....

§ 4º É obrigatório o envio de cópia da terceira parte do *boletim individual*, contendo o resultado do processo-crime, ao delegado de polícia que subscreveu o relatório do inquérito policial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende tornar obrigatória a informação da autoridade policial sobre o resultado do processo-crime.

Hoje o delegado de polícia não recebe, ao menos não oficialmente, notícia sobre o deslinde processual do crime que investigou. Tal informação, no entanto, constitui importante subsídio para a correção e aprimoramento do trabalho desenvolvido no âmbito da polícia judiciária.

Com a aprovação do presente projeto de lei, incumbirá ao cartório da vara criminal perante a qual passar em julgado a ação penal informar o resultado do inquérito correspondente ao delegado de polícia que tenha subscrito o relatório policial, na forma do art. 10, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP).

Como forma de se evitar a criação de novo momento burocrático, que poderia sobrecarregar a serventia dos juízos criminais, estabelecemos que a informação deverá corresponder ao envio de cópia do boletim individual que já é utilizado para fins da estatística judiciária criminal, nos termos do art. 809 do CPP.

Em vista do exposto, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que muito servirá para a avaliação do trabalho técnico realizado pela polícia judiciária.

Sala das Sessões, em

Senador **HUMBERTO COSTA**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

Art. 809. A estatística judiciária criminal, a cargo do Instituto de Identificação e Estatística ou repartições congêneres, terá por base o *boletim individual*, que é parte integrante dos processos e versará sobre:

I - os crimes e as contravenções praticados durante o trimestre, com especificação da natureza de cada um, meios utilizados e circunstâncias de tempo e lugar;

II - as armas proibidas que tenham sido apreendidas;

III - o número de delinqüentes, mencionadas as infrações que praticaram, sua nacionalidade, sexo, idade, filiação, estado civil, prole, residência, meios de vida e condições econômicas, grau de instrução, religião, e condições de saúde física e psíquica;

IV - o número dos casos de co-delinqüência;

V - a reincidência e os antecedentes judiciários;

VI - as sentenças condenatórias ou absolutórias, bem como as de pronúncia ou de imprognúncia;

VII - a natureza das penas impostas;

VIII - a natureza das medidas de segurança aplicadas;

IX - a suspensão condicional da execução da pena, quando concedida;

X - as concessões ou denegações de **habeas corpus**.

§ 1º Os dados acima enumerados constituem o mínimo exigível, podendo ser acrescidos de outros elementos úteis ao serviço da estatística criminal.

§ 2º Esses dados serão lançados semestralmente em mapa e remetidos ao Serviço de Estatística Demográfica Moral e Política do Ministério da Justiça. ([Redação dada pela Lei nº 9.061, de 14.6.1995](#))